



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002388/2004-80
Recurso nº 162.263 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.069 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

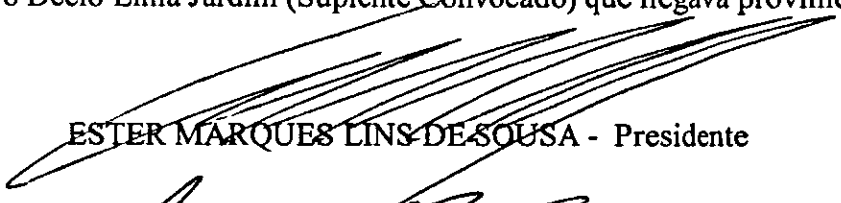
Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

SOCIEDADES COOPERATIVAS - SOBRAS LÍQUIDAS DA PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL

A simples intermediação realizada pelas sociedades cooperativas, com a finalidade de facilitar a comercialização de produtos ou a prestação de serviços pelos seus cooperados, não desfigura o ato cooperativo, e as sobras desta atividade de intermediação não se confunde com o lucro das empresas, como definido na legislação tributária e comercial. Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da entidade não se subsumem à norma de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Décio Lima Jardim (Suplente Convocado) que negava provimento ao recuso.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM : 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que considerou procedente o auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 74 a 86), no valor total de R\$ 10.723,59, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Segundo a fiscalização, nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, a contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo da CSLL todos os valores relativos ao resultado operacional dos atos cooperados. Para o lançamento, foram utilizadas as bases de cálculo anuais da referida contribuição, que constam tanto nas DIPJ, quanto nos Demonstrativos de Apuração do Resultado elaborados pela Cooperativa.

De acordo ainda com a fiscalização, o texto legal que disciplina a exigência da contribuição evidencia que todas as pessoas jurídicas são contribuintes da CSLL, já que a lei instituidora não estipulou caso de isenção ou de não-incidência subjetiva. Deste modo, a contribuição alcançaria todos aqueles não protegidos pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (instituições beneficentes de assistência social).

E o fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não teria o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um regramento específico para a destinação desses resultados, cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto que o lucro deve guardar relação com a participação no capital social.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação, às fls. 89 a 128, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 07-10.584, de fls. 155 a 158:

- em preliminar, a existência de ação judicial (à época, Recurso Especial nº 526.604, junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ), em que a requerente questiona revogação de isenção da Cofins;

- todos os atos que pratica, na condição de cooperativa de trabalhadores, únicos beneficiários, são atos cooperativos próprios, puros que, por sua vez, não são fatos geradores de tributação (fl. 94);

- é exclusivamente composta por associados profissionais da área de odontologia, únicos beneficiários de seus serviços, já que a cooperativa não presta serviços de odontologia a terceiros, nem tem habilitação para tanto, pois quem o faz é o cooperado;

- a cooperativa é a representante de seus associados, agindo apenas em nome dos mesmos e praticando atos cooperativos puros;

- a cooperativa sempre age em nome de seus associados, sem objetivo de lucro;

- os atos cooperativos, praticados entre a cooperativa e seu associado, ou entre cooperativas, têm natureza jurídica própria e não são atingidos pela tributação, posto não configurarem serviços a terceiros; por isso, também, não estão sujeitos à

retenção na fonte, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003 (cópias anexas);

- a Constituição Federal determina adequado tratamento do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, bem como o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

- o adequado tratamento tributário do ato cooperativo já vinha da Lei nº 5.764, de 1971, que determinava apenas a tributação dos atos não-cooperativos (art. 87);

- a celebração de contratos pela cooperativa é operação instrumental, visto que quem prestará os serviços aos terceiros contratantes serão os profissionais associados, sendo despropositado que os contratos fossem feitos para os profissionais prestarem serviços uns aos outros (fl. 103);

- as cooperativas são sociedades sem fins lucrativos; o serviço desinteressado é intributável; a requerente não auferে lucro, sequer potencialmente, bem assim não auferে remuneração pelos serviços que presta;

- no tópico "Da Evolução das Normas Legais acerca dos Tributos em Comento e sua Ilegalidade", à fl. 108, assim diz a impugnante sobre a CSLL:

Para o alívio de cooperativas legalmente constituídas, a Organização das Cooperativas Brasileiras, (OCB) se insurgiu diante da Instrução Normativa nº 306/03 e impetrou o competente Mandado de Segurança (2003.43.00.013636-1) em favor de suas filiadas, obtendo, através do Agravo de Instrumento (2003.01.00.021142-1) a concessão da liminar suspendendo os efeitos da dita IN no que tange a exigibilidade da CSLL (vide cópia da decisão anexa).

Desta forma, a Impugnante encontra-se protegida pela acertada decisão. Porém, em 29/12/2003 foi publicada a Lei 10.833/03 e em 30/12/2003 a Instrução Normativa 381/03, as quais não revogaram ou alteraram o disposto na Instrução Normativa 306/03, razão pela qual, sem maiores delongas, merece a manutenção da suspensão da exigibilidade no tocante a Lei e IN ora atacadas, sendo inadmissível a autuação enquanto houver discussão judicial acerca do assunto.

- as cooperativas não podem ser tributadas por receitas que não são suas, situação idêntica à tratada no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998."

Como já mencionado, a DRJ Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento.

Para fundamentar sua decisão, a Delegacia de Julgamento registrou que além do preceptivo constitucional impor a toda a sociedade brasileira o financiamento da seguridade social, também vige disposição expressa em Instruções Normativas do Secretário da Receita

Federal, esclarecendo, sem margem de dúvida, a legalidade da incidência da CSLL sobre os resultados dos atos cooperativos e não-cooperativos (IN SRF nº 198/88 e IN SRF nº 390/2004).

Não haveria, portanto, que se falar em não-incidência de CSLL sobre os resultados da sociedade cooperativa, qualquer que seja a denominação adotada, sejam esses resultados decorrentes de atos cooperativos ou não, conforme a conjugação dos dispositivos legais citados na decisão.

Além disso, somente se poderia conceder isenção, exclusão ou outra forma de não-tributação mediante autorização legal expressa, conforme art. 111 do CTN.

E relação ao Mandado de Segurança nº 2003.34.00.013636-1, a DRJ esclareceu que o Poder Judiciário não dispensou nem isentou a requerente do pagamento da CSLL devida após encerramento de seu balanço contábil/fiscal ao final do período de apuração ordinário, mas apenas suspendeu a exigibilidade da retenção a que estão sujeitos os tomadores ou compradores de seus serviços, por ocasião do pagamento de cada nota fiscal ou fatura (de prestação de serviços).

Consignou ainda a DRJ que, sob este aspecto, a referida decisão judicial atinge principalmente os tomadores/compradores dos serviços da cooperativa, mesmo porque se retenção houver, a impugnante dela poderá usar para compensação e conseqüente redução da contribuição a ser paga após o encerramento do período de apuração.

Inconformada a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 13/09/2007, a contribuinte apresentou em 15/10/2007 o recurso voluntário de fls. 162 a 180, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Para a solução do presente litígio será necessário decidir se os resultados apurados pelas Cooperativas estão ou não sujeitos à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Primeiramente, é importante registrar que o Mandado de Segurança nº 2003.34.00.013636-1 não configura renúncia ou desistência deste processo administrativo, porque o que se debate lá são as retenções a serem feitas pelos tomadores dos serviços, conforme previsto na IN SRF 306/2003, enquanto que o objeto deste processo é a incidência da CSLL sobre os resultados da Cooperativa. Embora a referida ação judicial adentre no debate sobre a incidência ou não da CSLL, ela o faz por meio de uma questão incidental, restando afastada a hipótese da concomitância entre os litígios judicial e administrativo.

De acordo com o art. 195, I, “c” da Constituição Federal e com os art. 1º e 2º da Lei 7.689/88, a CSLL incide sobre o lucro das Pessoas Jurídicas, que está definido como o

resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, e que recebe ainda os ajustes estabelecidos em lei.

No contexto da Lei 6.404/76, o lucro é apurado pelo cômputo das receitas e dos rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, deduzidos os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Tanto este Conselho quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido majoritariamente que as cooperativas, quando praticam atos cooperativos, não auferem lucros. O próprio parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe expressamente que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Além disso, essa mesma lei determina a contabilização em separado dos atos não cooperativos, de modo a permitir tributação sobre eles.

A ementa abaixo ilustra esse posicionamento:

"Acórdão: -CSRF/01-05.874

*Ementa: -Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –
CSLL*

Exercício: 1996

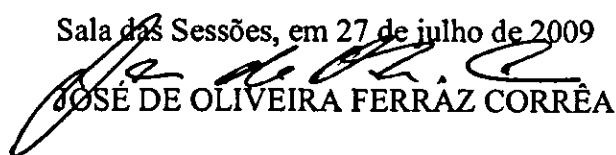
*CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM
COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA -Em
relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da
sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido
na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma
de incidência da contribuição social sobre o lucro. Recurso
especial negado."*

De fato, a simples intermediação realizada pela Cooperativa, com a finalidade de facilitar a comercialização de produtos ou a prestação de serviços pelos seus cooperados, não pode descaracterizar o ato cooperativo, e as sobras desta atividade de intermediação não se confunde com o lucro das empresas.

Nesse sentido, registro que não há nos autos qualquer referência à prática de ato não cooperativo. A fiscalização simplesmente fez incidir a CSLL sobre o resultado apurado pela própria entidade, sem qualquer segregação de valores. Aliás, o argumento desenvolvido na peça de autuação é justamente de que a CSLL deve incidir também sobre o próprio ato cooperativo, e, deste modo, não há como ser mantido o lançamento.

Diante destas considerações, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.